

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

**IGUALDADE A PARTIR DO PERTENCIMENTO A UMA COLETIVIDADE, A
QUESTÃO DA MULHER PRESIDÁRIA E A REALIDADE DO
CUMPRIMENTO DA PENA¹
EQUALITY FROM BELONGING TO A COLLECTIVITY, THE QUESTION OF
THE PRESIDENTIAL WOMAN AND THE REALITY OF COMPLIANCE WITH
THE PENALTY**

**Eloísa Naír De Andrade Argerich², Marcelo Loeblein Dos Santos³, Tassiana
Borscheidt⁴, Ester Eliana Heuser⁵, Joaquim Henrique Gatto⁶**

¹ Projeto de Extensão - Cidadania para Todos -Curso de Direito Unijui

² Professora do curso de Direito e Extensionista do projeto Cidadania para Todos

³ Professor Curso de Direito e Extensionista Projeto Cidadania para Todos

⁴ Bolsista PIBEX, aluna Curso de Direito Santa Rosa

⁵ Coordenadora projeto de extensão Cidadania para Todos e professora Curso de Direito

⁶ Professor do Curso de Direito e Chefe do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais.
Extensionista do projeto Cidadania para Todos

RESUMO

A pesquisa tem por objeto o estudo da igualdade, enquanto valor fundamental do estado Democrático de Direito em sua relação com o direito à diferença, e como tais valores se apresentam no âmbito do sistema prisional brasileiro, em especial no que tange ao encarceramento feminino e a questão da mulher presidiária, temas que fazem parte das reflexões realizadas no projeto "Cidadania para todos". Neste sentido, tendo por referência o disposto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, seguindo a linha da Declaração de Virgínia, de 1776, ou da Declaração Francesa, de 1789, de que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, propõe-se a refletir sobre as seguintes questões: Nascemos iguais ou tornamo-nos iguais? Porque há diferenciação no cumprimento da pena entre as mulheres presidiárias e os homens? As respostas podem ser as mais diversas, mas o texto pretende discutir a questão da igualdade e da diferença no âmbito da execução penal, tendo por referência o tratamento estabelecido pela Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - quanto às peculiaridades do encarceramento feminino e considerando os direitos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e a realidade da execução da pena de prisão.

Palavras-chave: Igualdade. Coletividade. Encarceramento feminino. Execução da pena. Dignidade.

INTRODUÇÃO

Tem-se como propósito inicial abordar aspectos referentes à igualdade e à diferença, para compreendê-los como valores que possibilitam o reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito pertencente a uma coletividade. A abordagem considerará tais valores a partir das concepções clássica e contemporânea de Estado de Direito e tomará como referência o princípio da dignidade

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático Brasileiro, na sua relação com o processo de encarceramento feminino no país.

A igualdade é um tema antigo e complexo, pois sinaliza, ao mesmo tempo, a ideia de oposição à diferença e de negação da desigualdade. No entanto, considerando a diversidade presente na sociedade, que envolve questões referentes à raça, credo, sexo, idade, gênero, profissão e identidade, bem como as diferenciações socioeconômicas, o tema não pode ser abordado de um modo tão reducionista. Isso porque, em uma sociedade democrática, a igualdade precisa ser construída, a partir do reconhecimento e do respeito às diferenças e, simultaneamente, buscando minimizar as desigualdades no que tange ao exercício de direitos fundamentais.

Para dar mais consistência a essa reflexão, então, é imprescindível, também, identificar como e quando a comunidade jurídica instituída passa a assegurar direitos iguais, uma vez que as pessoas não nascem iguais, visando resguardar a dignidade de todos. Neste aspecto, conforme propõe Hanna Arendt (1998) para se ter igualdade há a necessidade de uma instituição política – leis que estabeleçam direitos e deveres a todos e assegurem a participação na esfera pública.

Desenvolve-se, a partir de tais referências, um estudo voltado ao entendimento da igualdade no aspecto jurídico e social a partir dos elementos que compõem o Estado de Direito, o Estado Social, o Estado Democrático de Direito e a construção da cidadania, bem como seus reflexos nas questões de gênero/sexo no âmbito da execução penal.

Neste aspecto a abordagem irá referir-se às peculiaridades do encarceramento feminino quanto ao cumprimento da pena, tendo como referência os direitos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e a realidade da execução da pena de prisão, considerando as dificuldades enfrentadas pelas mulheres tendo em vista suas específicas necessidades.

1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SUA SIGNIFICAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Falar em igualdade não significa afirmar que todos são iguais em todos os aspectos, pois o ser humano é dotado de razão e discernimento para fazer escolhas e isto assegura-lhe o exercício das liberdades individuais e coletivas, bem como o direito às diferenças.

É imprescindível, para a compreensão do direito a igualdade, uma análise do Estado, a partir do plano jurídico, evidenciando de que modo tal valor passou a ser reconhecido aos indivíduos pertencentes a uma comunidade organizada, dotada de capacidade política.

Para Hans Kelsen (1992, p. 190, [sic]), o Estado se confunde com a ordem jurídica, na medida em que esta é considerada “[...] a ordem à qual se ajustam as ações humanas, a ideia a qual os indivíduos adaptam sua conduta. [...]”

Essa definição parte da ideia de que a ordem jurídica define as condutas, e as ações humanas vão sendo adaptadas de tal forma que há uma adesão à ordem política e, neste aspecto, Estado e Direito se complementam, pois o “Estado é uma sociedade politicamente organizada porque é uma comunidade constituída por uma ordem coercitiva, e essa ordem coercitiva é o Direito (KELSEN, 1992, p. 191).

Por outro lado, Del Vecchio (apud BONAVIDES, 2000, p. 75), sustenta que a ordem jurídica ao separar o “[...] Estado da Sociedade, nota, com toda a lucidez que o Estado é o laço jurídico ou político ao passo que a Sociedade é uma pluralidade de laços.”

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Evidencia-se, nessa definição, que o autor(2000, p. 75) apresenta o Estado como uma forma possível de organização social, em concorrência e contraste com outras de maior extensão e abrangência, tais como as religiões e as nacionalidades, mas que estas “[...] carecem todavia de envergadura e da solidez do laço político, de suprema influência sobre os demais”, não necessariamente assegurando o exercício de direitos, em especial o valor da igualdade

O Estado, para Bonavides (2000), portanto, é uma sociedade plural e sujeita-se à ordem política e jurídica por meio do Direito, ou seja, sujeita-se ao ordenamento jurídico que impõe regras de boa convivência para os integrantes da comunidade organizada.

Rudolf Von Jering (apud BONAVIDES, 2000, p. 76) considera o Estado, pelo aspecto sociológico, “[...] como toda sociedade humana na qual há diferenciação entre governantes e governados, e em sentido restrito como “grupo humano fixado em determinado território, onde os mais fortes impõem aos mais fracos sua vontade”.

Partindo da definição social de Estado, inclui-se alguns elementos fundamentais para a constituição de um pacto, convenção ou contrato, quais sejam: um grupo de indivíduos-povo, um espaço territorial-território e uma autoridade-soberania. Na verdade, está-se institucionalizando uma sociedade política, que, segundo Thomas Hobbes, “[...] se concretiza com a celebração de um pacto, de uma convenção ou de um contrato entre um grupo de indivíduos que habitam determinada região. [...] (apud BEDIN, 2002, p. 125).

Restringindo-se a análise ao plano sociológico, o Estado pode ser entendido como uma pluralidade de vontades, na qual o poder é conferido a um representante que o faz em nome dessas vontades. Segundo Bedin (2002, p. 126-127), o Estado equivale

[...] a um ato jurídico-político plenamente criador de uma nova realidade e que não se refere a nenhuma estrutura orgânica preexistente, e que se constitui fundamentalmente num produto derivado da capacidade criadora do homem [...]

Observa-se, todavia, que, do momento em que o povo passa a ser um dos elementos constitutivos do Estado, com a imposição de uma nova ordem jurídica, há a necessidade de se ter normas democráticas que assegurem a justiça social, a dignidade da pessoa humana, os direitos e as garantias fundamentais, com especial ênfase aos valores da igualdade e da diferença.

A criação do Estado, então, coloca os homens diante de uma dilema: O pertencimento a uma coletividade organizada garante a todos direitos iguais? A partir da decisão conjunta de institucionalização do poder, como ficam os direitos dos homens e de que modo se resguardam as diferenças?

A Declaração de Direitos do Homem e Cidadão, de 1789, assegura em seu artigo 1º que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.” Contrapondo-se ao exposto na referida Declaração, Hanna Arendt, citada por Celso Lafer (1988, p. 150), sustenta que:

Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. A igualdade não é um dado -não é *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política. Daí a indissolubilidade da relação entre o direito individual do cidadão de auto-determinar-se politicamente, em conjunto com os seus cidadãos, através do exercício de seus direitos políticos, e o direito da comunidade de auto-determinar-se construindo convencionalmente a igualdade [sic].

Igualdade, nesta perspectiva, segundo Arendt (apud LAFER, 1998) corresponde aos direitos perante a lei, o que faz com que os indivíduos, pertencentes a uma comunidade política, possam ser igualizados, não pela eliminação de suas diferenciações, mas porque a lei assim determina.

Assim, na época da promulgação da Declaração de Direitos do Homem e Cidadão, em 1789, buscava-se estabelecer a igualdade perante a lei, isto é, a igualdade formal, não se visualizando o alcance à igualdade material.

Na realidade, havia uma despreocupação com o alcance da igualdade material, pois “o que se buscava era realçar uma igualdade oriunda do talento e do esforço de cada um, tanto que a própria Declaração, em seu artigo 6º, admitia a diferenciação proveniente de suas virtudes e seus talentos”, como afirma José Afonso da Silva (2011, p. 172).

Neste sentido, não se pode deixar de mencionar que, na visão de Peter Fry (2000, p. 207),

A igualdade, por sua vez, corresponde aos direitos não só à igualdade de acordo com a lei, como também às necessidades básicas, tais como saúde, educação, trabalho, seguridade e previdência social, entre outros. Mas como ser “igual” em um país tão cheio de idiosincrasias como é o caso do Brasil? Como ser igual se, até agora, parece ser justamente nossas diferenças que nos têm mantido unidos em busca de um ideal democrático? E se somos diferentes, por que não aceitar nossas dessemelhanças? Por que nos tornamos intolerantes contra aqueles que poderíamos chamar de nosso “irmão em humanidade”?

Esse princípio, na verdade, apresenta-se como um dos mais importantes para a construção da cidadania, uma vez que a igualdade jurídica, sem base material concreta, gera, por sua vez, as desigualdades sociais, “[...] regularmente ameaçadas pela distribuição desigual de poder e influência e pela hierarquia moral das categorias sociais e grupos com base em características específicas, reais e assumidas [...]”, aduz Fry (2000, p. 207).

É inegável que a igualdade se consolida e se desenvolve por meio de políticas públicas que visam a melhoria das condições mínimas de sobrevivência digna, pois as desigualdades têm sido observadas em várias situações da vida em sociedade, destacando-se a das mulheres presidiárias no Brasil e o cumprimento da pena em estabelecimentos penais mistos.

Mas este não é um fato isolado. Desigualdades têm sido observadas em todo o mundo. Não obstante, quando queremos nos referir ao princípio que nos une, queremos nos referir à igualdade de direito, à igualdade jurídica, pois sem ela, no dizer de Arendt (1987), a nação pode

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

desenvolver um grande número de sub-privilegiados.

Sem a igualdade jurídica, também não podemos ensinar a cidadania, outro ideal pertencente às sociedades democráticas e que torna os homens iguais em direitos (mas também em deveres, sempre é bom lembrar (ARENDT apud LAFER, 1988, p. 18, [sic])).

Cidadania se conquista. É um conceito que se renova constantemente ante as transformações sociais e políticas, “[...] do contexto histórico vivenciado e, principalmente, diante da mudança de paradigmas ideológicos. Por essa razão é possível afirmar que cidadania não é uma idéia estática, mas dinâmica”, conforme propõe Alexandre de Moraes (2008, p. 78, [sic])).

O conceito de cidadania passou a ser vinculado não apenas à participação política, representando um direito do indivíduo, mas também o dever do Estado em ofertar condições mínimas para o exercício desse direito, incluindo, portanto, a proteção ao direito à vida, à educação, à informação, à participação nas decisões públicas.

Pode-se destacar que, nos dias de hoje, ainda se verifica as inúmeras violações aos direitos humanos e a ausência de cidadania plena a considerável parcela da população que se diz excluída, em especial nos países subdesenvolvidos e emergentes como o Brasil.

A partir dessas considerações, portanto, é interessante abordar aspectos referentes à Lei de Execução Penal para compreender o tratamento diferenciado entre homens e mulheres, enquanto submetidos ao cumprimento de penas privativas de liberdade.

2 A QUESTÃO DA MULHER PRESIDÁRIA ANTE A REALIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA NO BRASIL

Ao analisar o sistema prisional brasileiro verifica-se que este enfrenta uma grande desestruturação. Mesmo com o crescimento da violência e, conseqüentemente, do número de presos, o Poder Público se mostra omissivo, deixando de destinar investimentos no intuito de garantir a reinserção dos encarcerados e efetivar o papel atribuído à pena privativa de liberdade.

No que diz respeito ao atendimento de mulheres encarceradas, sabe-se que o cenário é bem - alarmante, ainda que a população prisional feminina seja relativamente inferior à masculina. O preconceito com relação ao gênero feminino é um grande divisor de águas, e, como explanam vários autores, “o sistema prisional foi feito para homens e por homens”. Ou seja,

As políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens. As mulheres são, portanto, uma parcela da população

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

carcerária situada na invisibilidade, suas necessidades por muitas vezes não são atendidas, sua dignidade é constantemente violada. (Colombaroli, 2011, p.4)

O regime especial direcionado à mulher tem seus fundamentos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal e apresenta, entre outros o princípio da individualização das penas e por conseguinte, trata a mulher de forma diferenciada, assegurando-lhes o cumprimento da pena em estabelecimento penal distinto, de acordo com a natureza do delito, idade e o sexo do apenado, conforme art.5º, XLIII, e a não violação de seus direitos e dignidade.

Registra-se que o descaso do Poder Público com relação aos direitos das mulheres encarceradas é conhecido de todos e amplamente divulgado pelas mídias sociais, pois, na maioria das vezes, omite e desrespeita direitos básicos, restringindo-os, tais como a manutenção da unidade familiar e ainda as privando do acesso a políticas públicas específicas para sua reintegração social.

Quando se trata da questão da mulher, o cárcere em si torna-se extremamente degradante, considerando-se que grande parte delas são mães, inclusive de bebês de colo, muitas vezes filhos de companheiros presos ou envolvidos com atividades ilícitas. Desta forma, a presidiária, em que pese tenha o direito de participar do convívio dos filhos, necessita entregá-los para o cuidado de parentes e/ou amigos, pois o Estado não lhes proporciona o exercício deste direito.

De fato, a partir do momento em que a mulher estiver inserida no mundo criminoso, a imagem “maternal”, associada ao gênero feminino, se desfaz e ela passa a ser vista pela sociedade como uma “fora da lei” que deve pagar pelo que fez, independentemente de ter filhos menores ou não.

Aspecto relevante para este estudo refere-se aos direitos fundamentais determinados pelo Estado democrático de direito, que têm como finalidade principal o respeito ao ser humano. Assim, é de suma importância mencionar brevemente os mais relevantes princípios constitucionais aplicáveis à Execução Penal, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade, o princípio da igualdade, o princípio da humanização da pena, o princípio da individualização da pena, entre outros tão importantes quanto estes.

Para ilustrar o assunto aqui estudado, deve-se salientar que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, e descreve que homens e mulheres são iguais perante a lei, deixando vedado o tratamento discriminatório, bem como penalizações que impliquem penas cruéis ou perpétuas, o tratamento desumano e a tortura (BRASIL, 2016a).

Um dos principais fundamentos da Constituição da República de 1988 – o princípio da dignidade da pessoa humana – é oriundo de um valor moral e considerado um princípio basilar que dá sustentação a várias outras normas.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60, [sic]) caracteriza o princípio da dignidade da pessoa humana como a

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Observa-se que esse princípio tem a finalidade precípua de defender os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, ou seja, o respeito a todos sem nenhum tipo de distinção quanto à origem, sexo, raça, idade, condições socioeconômicas, dentre outras.

Verificando a realidade do sistema prisional brasileiro, em geral, como mencionado, este tem passado por diversos obstáculos, como a superlotação, a estruturação física insuficiente para obedecer aos padrões exigidos, a higiene precária, a falta de saneamento, bem como a falha no atendimento médico e psicológico prestado aos detentos e às detentas ou seja, a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana tem sido relegada a um segundo plano, pois nem sempre atendem às necessidades humanas básicas das apenadas.

Gabriel Cabral (2015, grifo nosso), em uma análise das necessidades humanas, discorre que, em sua base,

[...] residem as necessidades fisiológicas como o descanso, a alimentação, **a convivência familiar**, entre outros que não poderão ser deixados de lado, visto que nascem com o ser humano e devem ser suprimidas sob pena de causarem comportamentos animais nas pessoas que carecem de seu atendimento.

Atentando-se à análise descrita, o que se tem é a plena consciência de que as garantias mínimas assecuratórias da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana não têm sido respeitadas.

É inegável o grande descaso do sistema prisional brasileiro com relação ao contingente de mulheres que cumpre pena nos estabelecimentos prisionais planejados para receber “detentos-homens”, pois, ainda que possuam tantas peculiaridades, as mulheres são tratadas como os detentos do sexo masculino, um tratamento desumano, em condições insalubres, sem atenção

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

especial às características tão particularizadas, como a maternidade e a menstruação. (QUEIROZ, 2015).

Assim, de acordo com as disposições legais a despeito do tema, nenhum cidadão, esteja dentro ou não do sistema prisional, poderá sofrer qualquer tipo de tratamento discriminatório, exceto para atendimento das peculiaridades como a das mulheres. O objetivo fundamental deste princípio aplicável à execução penal é garantir igualdade de tratamento na aplicação da lei.

É importante mencionar, para melhor compreensão deste princípio e sua aplicabilidade pela Execução Penal, a igualdade formal e a igualdade material, considerando-se que a igualdade não deve ser compreendida apenas em seu sentido formal (tratamento equânime a todos), mas, especialmente, em seu sentido material, o que exige a consideração e o respeito às diferenças.

Entende-se, desta forma, que a igualdade formal tem como finalidade garantir o tratamento igualitário assegurado pela lei, sendo proibido quaisquer tipos de discriminações arbitrárias. A igualdade material, no entanto, tem por escopo garantir tratamento diferenciado a determinado grupo de indivíduos que necessita de atendimento em razão de suas peculiaridades, ressaltando-se que a diferenciação deve ser razoável.

O princípio mencionado é de suma importância para o tema em discussão, uma vez que o que se debate é justamente a necessidade de um atendimento específico das mulheres dentro do sistema prisional, pois não se exige apenas espaços adequados, mas, sim, respeito às diferenças e peculiaridades femininas.

Ao tratar do princípio da humanização da pena, que tem por escopo garantir que a pena imposta jamais ultrapasse a pessoa do condenado, bem como não atente contra sua integridade física e mental, percebe-se um paradoxo entre este e a dignidade humana.

Enquanto o segundo visa a dar condições mínimas para o cumprimento da pena, de maneira mais humanizada possível, o primeiro – o princípio da humanização da pena – desafia a opinião consabida e a crença ordinária e compartilhada pela maioria de que

Qualquer que seja a base jusfilosófica invocada para humanização das penas ou seu ajuste à Dignidade da Pessoa Humana, sempre deve ser ponderado que a pena criminal é naturalmente aflitiva e assim deve ser, para que cumpra seus objetivos originais de retribuição e prevenção (ASSUMPÇÃO, 2010)

Todos os condenados, de acordo com as disposições da Constituição Federal e do Código Penal, [\[6\]](#) dispõem sobre a proibição de penas perpétuas, penas de morte, penas de trabalhos forçados, penas cruéis e penas que não assegurem o respeito à integridade físico-moral dos presos.

Neste sentido, para Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 63), o princípio da humanização da pena

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas.

Depreende-se deste princípio, bem como do princípio da personalidade da pena, que a sanção penal não pode passar da pessoa do condenado, ressalvando-se apenas os efeitos extrapenais quando da reparação de danos na esfera civil.

O princípio da Individualização da Pena, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei de Execuções Penais (LEP), determina que os condenados serão classificados segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (BRASIL, 1984).

Tal princípio é de grande relevância, considerando-se que garante uma punibilidade adequada ao condenado observando-se sua conduta criminosa; tem por finalidade considerar as peculiaridades (diferenças) do indivíduo e garantir o cumprimento adequado da pena a ele imposta, assegurando, ainda, que sua imposição seja suficiente para reprimir novos crimes.

Considera-se tal princípio uma garantia repressiva em que se disciplina as sanções cabíveis no plano legislativo, se consagra a prudência do juiz no plano judicial e se abrange medidas judiciais e administrativas no momento executório (CUNHA, 2017).

Neste cenário, questiona-se a realidade prisional brasileira, uma vez que se acreditava que o estabelecimento penal poderia ser um ambiente adequado para cumprimento da finalidade de uma pena imposta, entretanto, com o decorrer dos anos, verifica-se a ineficácia da promoção das políticas públicas aplicáveis à situação do sistema prisional brasileiro, tem-se apenas uma visão de segregação e controle e não de reinserção, tal como proposto pela LEP.

Com relação à mulher presidiária a questão é mais preocupante, pois, a despeito das regras para o encarceramento feminino constantes em dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execuções Penais[7] com a regulamentação das penas privativas de liberdade por mulheres[8], observa-se que, muitas vezes, a própria norma é discriminatória. A norma constitucional determina o respeito às mulheres encarceradas, com a disponibilização de espaços e equipamentos adequados ao atendimento das mesmas, porém o cumprimento de tais normas deixa muito a desejar.

Desta forma, comparar os dispositivos legais que tratam do encarceramento feminino com a realidade do sistema prisional brasileiro é entender que muitas questões ainda necessitam ser efetivadas, posto que o aumento da população feminina condenada tem alcançado grandes índices.[9]

Neste diapasão, comenta Julita Lemgruber (1999, p. 83), as mulheres presas em estabelecimentos

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

prisoniais mistos enfrentam uma série de dificuldades e “[...] as privações são as mesmas, como privação de liberdade, de bens e serviços, de relações heterossexuais, de autonomia e de segurança, deixando-as em situação de vulnerabilidade”, o que evidencia nitidamente a questão da desigualdade de gêneros presente, não só neste espaço, mas em toda a sociedade, causando graves impactos negativos na vida destas famílias desestabilizadas e violando as regras mínimas para o Tratamento do Preso da Organização das Nações Unidas (ONU),[\[10\]](#) conhecidas como regras de Bangkok.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constato, no decorrer do desenvolvimento do estudo (que está em sua fase inicial), que resta claro que o sistema prisional no Brasil se encontra em grande decadência, e o descumprimento dos preceitos da dignidade humana se mostra como um dos principais fatores causadores deste cenário. No que diz respeito à situação das mulheres encarceradas no Brasil, destaco que se encontra como uma das mais graves, pois, mesmo existindo dispositivos na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal prevendo a existência de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos, são poucos os que dispõem desta separação.[\[11\]](#)

Conforme o discutido ao longo de todo o estudo, concluo que, ainda que a Constituição Federal disponha que as penas serão cumpridas em estabelecimentos penais de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado, devendo homens e mulheres estarem detidos em estabelecimentos separados, a realidade na qual vive o sistema carcerário brasileiro é outra.

Os estabelecimentos penais, além da precariedade, falta de recursos mínimos para tratamento de saúde e atendimento das peculiaridades das detentas, enfrenta superlotação, e o Estado pouco tem feito na área das políticas públicas para a mudança deste quadro.

A afirmação da igualdade, enquanto valor fundamental do Estado Democrático de Direito, requer o reconhecimento das diferenças e, ao mesmo tempo, o atendimento das necessidades delas derivadas, o que exige a promoção de políticas públicas asseguradoras da dignidade humana, em especial de pessoas que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade. Neste aspecto, estar encarcerado, representa uma condição extrema, e a possibilidade de reinserção social do apenado, exige não apenas o respeito aos seus direitos básicos, mas também, em especial quando se trata de mulheres presas, o atendimento as suas necessidades peculiares (maternidade, aleitamento, entre outras) o que pressupõe a consolidação de políticas públicas que reconheçam e atendam as diferenças de gênero, inclusive nos espaços penitenciários.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, André Del Grossi. A **humanidade das penas e a dignidade da pessoa humana**

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

em perspectiva da fuga de preso. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 1, p. 63-79, abr. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/7568/6653>>. Acesso em 12 abr. 2018

BARROS, M. M. L. **Velhice ou terceira idade?** Estudos antropológicos sobre a identidade, memória e política. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Curso de Direito Constitucional.** 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: . Acesso em: 31 mar. 2018.

_____. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 31 mar. 2018

_____. **Lei de Execuções Penais n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: . Acesso em: 13 ago. 2017.

CABRAL, Gabriel. Maslow e as necessidades humanas. **Mundo da Educação**, 1º abr. 2015. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/psicologia/maslowasnecessidadeshumanas.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

COLOMBAROLI, Ana Carolina. **Violação da dignidade da mulher no cárcere: restrições à visita íntima nas penitenciárias.** Rio de Janeiro, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para Concursos: LEP - 6. ed. rev., atual, e ampl.** - Salvador: Juspodivm, 2017.

FRY, Peter. Cor e Estado de direito no Brasil. In: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guilherme; PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Democracia, violência e injustiça: o não Estado de Direito na América Latina.** São Paulo: Paz e Terra, 2000.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença:** Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2002.

INFOPEN. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
_____. Prefácio. In: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Direitos humanos:** atualização do debate. Brasília: Bandeirantes, 2003. p. 5-1. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/pndh/prefacio/index.htm>>. Acesso em: 4 jun. 2018.
LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos:** análise sociológica de uma prisão de mulheres 2.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999. Disponível em . Acesso em 25 jun.2018

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção temas jurídicos).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Fabio Silva. **Regras de Bangkok e encarceramento feminino.** Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>>. Acesso em: 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 30. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2008.

QUEIROZ, Nana. **Presos Que Menstruam.** 1ªEd. Editora Record. Rio De Janeiro. 2015

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa